



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001551/2007-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.233 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria COFINS - MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente AES TIETÊ EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida DRJ - SÃO PAULO 1/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

De acordo com o artigo 62 A do Regimento Interno do CARF e em respeito ao recurso repetitivo do “STJ Resp.114.9022 Questão relativa à configuração de denúncia espontânea (art. 138, CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a antes de qualquer procedimento do fisco, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.”

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 60 dos autos emanados da decisão DRJ/SP1, por meio do voto do relator Tacao Oikawa, nos seguintes termos:

“Em auditoria fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi constatado “Multa paga a menor” da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS do fato gerador ocorrido no período de 10/2004 declarado na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 46 e 47 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário de multa perfazendo o total de R\$ 428.951,79 (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 160 L 5172/66; Arts. 43 e 61 e par 1 e 2 L 9430/96; Art 9 e par UN L 10426/02.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 09/04/2007 (AR à fl. 54) a contribuinte protocolizou, em 08/05/2007 a impugnação de fls. 1 a 10 acompanhada dos documentos de fls. 11-53, na qual alega:

2.1. Em virtude de um equívoco em seus procedimentos fiscais de apuração e recolhimento de tributos, a Impugnante havia efetuado o pagamento a menor de valores devidos a título de COFINS, relativos ao período de outubro de 2004.

2.2. Contudo, ao identificar essa insuficiência de recolhimento de COFINS, a Impugnante – antes de qualquer procedimento fiscalizatório ou da retificação da correspondente DCTF – denunciou espontaneamente tais débitos às autoridades fiscais, nos termos do artigo 138 do CTN. Para tanto, a Impugnante: (i) efetuou o recolhimento do débito acrescido apenas de juros de mora, conforme comprova DARF anexo (Doc. 03 – fl. 52); (ii) apresentou petição formalizando a denúncia espontânea (Doc. 04 – fl. 53) e, por fim, (iii) retificou sua DCTF, na qual informou os valores efetivamente devidos e recolhidos a título de COFINS.

2.3. O artigo 138 do CTN introduziu no sistema tributário nacional o instituto da denúncia espontânea conforme reproduzido.

2.4. A leitura do dispositivo legal acima permite concluir, desde logo, que o CTN visou incentivar os contribuintes, mediante a exclusão da aplicação de penalidades, a efetuarem espontaneamente o pagamento de tributos devidos e não recolhidos tempestivamente.

2.5. Por fim, requer a Impugnante seja o auto de infração ora atacado julgado inteiramente improcedente.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 16-25.138 de fls. 59 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A Multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho CARF, em fls.70 a 78, onde repete seus argumentos antes apresentados, com destaque para o seguinte:

I – Sumário;

II – Dos fatos;

III - Do Direito – Da denúncia espontânea – destacando que “para compensar o atraso no pagamento de tributos o Sistema Tributário já prevê a incidência de juros de mora, calculados, atualmente, com base na taxa SELIC”;

III – Do Pedido – requerendo o integral provimento ao presente Recurso Voluntário, determinando-se a reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, o total cancelamento das exigências fiscais consubstanciadas no auto de infração combatido.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe destacar que o crédito em questão decorreria do recolhimento espontâneo, porém em atraso de valores de COFINS. Entende a recorrente que faz jus ao crédito relativo à multa de mora, em face do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A multa de mora no pagamento de um tributo visa compensar ou indenizar o atraso pela falta de cumprimento de obrigação principal, e deve ser exigida mesmo no caso de recolhimento espontâneo, mas após o prazo fixado na legislação e antes da ação fiscal.

Também, que se o recolhimento espontâneo não acarretasse multa de mora, não haveria necessidade de prazo de recolhimento dos tributos, ou seja, após a ocorrência do fato gerador, desde que o contribuinte recolhesse antes da ação fiscal, nunca ficaria sujeito a qualquer multa de mora.

Não podemos confundir multa de mora com multa por infração. O recolhimento do tributo em atraso já implica em mora e não há como corrigir ou voltar o tempo. Na multa por infração, se o contribuinte se antecipar na correção da infração antes da ação fiscal, não há que se falar em multa punitiva. Daí estaremos diante da denúncia espontânea.

Entretanto, de acordo com o artigo 62 A do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria MF n. 256/2009, em respeito ao recurso repetitivo do STJ de nº 114.9022 que trata:

“STJ Resp.114.9022 Questão relativa à configuração de denúncia espontânea (art. 138, CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a antes de qualquer procedimento do fisco, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.”

Diante de todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro